



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

PARECER JURÍDICO

Processo nº 036/2022
Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal
Projeto de Lei nº 016, de 05 de setembro de 2022
Autoria: Poder Executivo

Projeto de Lei. Autorização Legislativa. Dispõe sobre a autorização do pagamento do “Aluguel Social” como benefício assistencial eventual, na forma que especifica e dá outras providências. Requisitos legais. Constitucionalidade solicitada no parecer jurídico.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores encaminha para deliberação dos Pares, o Projeto de Lei em epígrafe da lavra do Poder Executivo, cuja ementa: *Dispõe sobre a autorização do pagamento do “Aluguel Social” como benefício assistencial eventual, na forma que especifica e dá outras providências.*

No Projeto de Lei em testilha, tem como objetivo o pagamento de benefício assistencial eventual, na modalidade “Aluguel Social”, para os beneficiários do acordo firmado nos autos do processo nº 0800144-10.2020.8.12.0040, pelo tempo necessário à entrega das unidades habitacionais objeto do acordo firmado nos autos, no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) mensais.

No anexo ao Projeto de Lei, veio o ofício com pedido de trâmite em **regime de urgência**. Foi solicitado parecer jurídico sobre a forma e legalidade do presente projeto.

Em síntese, é o relatório.

Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.
Fone/Fax: (67) 3287-1277 – E-mail: camara-murtinho@hotmail.com



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, e, se necessário, sugerir sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Inicialmente é de se dizer que aluguel social constitui manifestação da dimensão positiva do direito à moradia, íntima e indissociavelmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Também se pode referir que o presente projeto está adequado às competências do Poder Executivo e, sendo assim, não resta violado o princípio que rege a possibilidade de iniciar-se a tramitação do mesmo, ou seja, não há vício de iniciativa.

No que concerne a Legislação é de se dizer que Lei Federal nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) prevê a possibilidade de criação de benefícios eventuais para atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

“Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.”

Já o Decreto nº 6.307/07, que regulamenta o art. 22 da aludida lei, dispõe que o pagamento de benefícios eventuais aos cidadãos e às famílias em situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

**Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.
Fone/Fax: (67) 3287-1277 – E-mail: camara-murtinho@hotmail.com**

Paulo



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
“art. 1º: Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.
(...)”

“art. 8º: Para atendimento das vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do §2º do art.22 da Lei nº 8742 de 1993.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.”

Ao analisarmos o projeto vemos que o mesmo está adequado às normas acima elencadas e, dessa forma, o mesmo representa um dos mais poderosos instrumentos que visa à garantia do direito à moradia, íntima e indissociavelmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER a esta Assessoria OPINA pela regular tramitação do presente projeto, pois, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento e tendo o alicerce jurídico insculpido na Lei Orgânica Municipal, ênfase para o “caput” do artigo 47.

É o singelo parecer que submetemos a apreciação das comissões parlamentares.

Porto Murtinho - MS, 12 de Setembro de 2022.

Katiana Alves Corrêa
Katiana Alves Corrêa
OAB/MS nº 22.788
Diretora Jurídica